



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CENTROS DE APOIO OPERACIONAL EM MATÉRIA DE CIDADANIA E
DIREITOS FUNDAMENTAIS, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO PÚBLICO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA N° 01/2025

AOS MEMBROS E MEMBRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
PARAÍBA - ORIENTAÇÕES ACERCA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES
A CONFLITOS POSSESSÓRIOS COLETIVOS

CONSIDERANDO a incumbência constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente à atuação uniforme (art. 15, XI, da LOMP/PB);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público, enquanto órgão orientador e fiscalizador das atividades dos membros do Ministério Público, expedir recomendações e orientações de caráter geral e preventivo (art. 24, *caput* e inciso IV, da LOMP/PB);

CONSIDERANDO que compete ao Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade, bem como estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções, nos termos dos incisos I, II e III do art. 33 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (LONMP) e art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (LOMPPB);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF), tem a obrigação de se incluir como força social hábil para a realização de uma democracia de massas, a fim de difundir e representar os valores democráticos e fazer operar os direitos sociais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público intervir nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana e nas demais causas em que há interesse público ou social evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a teor do art. 178, I e III, do Código de Processo Civil. Havendo, ainda previsão específica de necessidade de intervenção do MP (art. 554, §1º, CPC) no que tange às ações possessórias “em que figure no polo passivo grande número de pessoas”;

CONSIDERANDO que os “litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana” são aqueles em que há pluralidade de pessoas num dos polos da relação processual, tendo como objeto a disputa pela posse (art. 554, §1º, do CPC). Não se tratando de demandas propriamente coletivas, como ação civil pública e ação popular, para as quais já há previsão de intervenção do MP na legislação específica. Os litígios coletivos previstos no CPC são aqueles que têm tratamento de demandas individuais (em que A postula face a B), porém com uma dimensão coletiva, na medida que se relacionam ao atendimento a direitos sociais, como o direito à moradia. E é justamente por conta da

relevância e dos reflexos sociais da decisão desse litígio que se impõe a participação do MP.

CONSIDERANDO que é dever do município planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano, conforme o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à moradia digna é essencial para o pleno exercício da dignidade da pessoa, integrando a vertente do mínimo existencial;

CONSIDERANDO que a cidade cumpre sua função social ao proporcionar acesso equilibrado aos direitos urbanos fundamentais, incluindo moradia, infraestrutura e serviços públicos essenciais, em consonância com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e com os objetivos de redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III, CF/88);

CONSIDERANDO que a existência de núcleos urbanos informais em áreas públicas reflete desigualdades estruturais históricas, exigindo do poder público respostas que harmonizem a proteção patrimonial com a garantia de direitos fundamentais das populações vulneráveis;

CONSIDERANDO que a tensão entre o direito à moradia digna e a preservação do patrimônio público deve ser resolvida com ponderação, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a proteger os direitos fundamentais das famílias de baixa renda;

CONSIDERANDO que o marco jurídico da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), estabelecido pela Lei nº 13.465/2017, é o instrumento central para integração dos núcleos informais à cidade legal, oferecendo diversos mecanismos para titulação e segurança jurídica dos ocupantes, inclusive quando a ocupação ocorrer em área pública;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária transcende a mera titulação, constituindo política pública essencial para prevenção de conflitos, melhoria das condições de vida e efetiva integração socioespacial das comunidades à cidade formal;

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso V, da Lei nº 13.465/2017 incentiva a resolução consensual de conflitos, promovendo a cooperação entre o Estado e a sociedade na busca de soluções pactuadas para a ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado a requerer a “Reurb”, nos termos do artigo 14, inciso V, da Lei nº 13.465/2017, prevendo a Lei instrumentos legais para a regularização da ocupação consolidada em espaços públicos, a exemplo da legitimação fundiária, alienação de imóveis públicos, concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e doação;

CONSIDERANDO que as famílias de baixa renda ocupantes de áreas públicas frequentemente enfrentam vulnerabilidades sociais que demandam políticas públicas sensíveis e integradas para a garantia de seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária também contribui para a preservação ambiental, ao controlar o uso do solo e promover a recuperação de áreas degradadas, em conformidade com os princípios do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a importância de uma atuação coordenada entre os órgãos do Ministério Público com atribuições nas áreas de meio ambiente, cidadania, patrimônio público e cível, evitando sobreposição de esforços, promovendo eficiência administrativa e garantindo segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a falta de regulação e controle das ocupações irregulares em áreas urbanas pode gerar prejuízos ao patrimônio público, ampliar desigualdades sociais e agravar as condições de vida da população;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária, de modo que a construção de moradias em área de preservação permanente implica a responsabilidade objetiva do Estado

decorrente de sua omissão no dever de fiscalização (STJ – Súmula 652; STJ - AREsp 1.756.656-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022);

CONSIDERANDO que o pleno cumprimento da função social da cidade e da propriedade exige uma ação integrada entre os entes públicos e a sociedade civil, com vistas à construção de um ambiente urbano mais justo, inclusivo e sustentável;

CONSIDERANDO que o acesso à terra urbanizada no Brasil é desigual, pois nossa estrutura fundiária, desde os primórdios, é marcada pela concentração de terras nas mãos de poucos. Isso gerou, no processo de desenvolvimento das cidades, o encarecimento do preço dos imóveis, impedindo que a maior parte da população tenha acesso à moradia regularizada. Proliferam-se, assim, as situações de ocupação informal do espaço. Portanto, a ocupação de imóveis que, aparentemente, não têm uso, é um efeito disso tudo. A existência de grupos que se mobilizam em prol do acesso à moradia é natural num ambiente democrático, cabendo ao Ministério Público ouvir seus pleitos;

CONSIDERANDO que a falta de integração e a existência de inconsistências entre os sistemas CAR (Cadastro Ambiental Rural) e SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária) dificultam a regularização fundiária e podem intensificar os conflitos pela posse da terra;

CONSIDERANDO que a criação de Unidades de Conservação exemplifica esforços para compatibilizar a proteção ambiental com a resolução de conflitos fundiários, reconhecendo os direitos de comunidades tradicionais e promovendo uma gestão ambiental mais inclusiva;

CONSIDERANDO que a capacidade de resolver conflitos fundiários de maneira justa e sustentável, assegurando tanto a preservação dos ecossistemas quanto o respeito aos direitos humanos, traduz a gestão eficaz de uma Unidade de Conservação;

CONSIDERANDO que a violência é potencializada pelo

cumprimento de mandados de reintegração de posse coletiva que, muitas vezes, não estão atentos a direitos humanos e sociais das partes envolvidas nos conflitos possessórios;

CONSIDERANDO o respeito às normas constitucionais, essencialmente o art. 6º da Constituição Federal, onde está expresso que são direitos sociais, ou seja, de toda a população brasileira, “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 63, de 26 de janeiro de 2018, do CNMP, que versa sobre “a intervenção obrigatória do Ministério Público nos conflitos coletivos pela posse da terra rural (...), comando ora vigente no art. 178, III, do Código de Processo Civil”. E esclarece “que a macrodestinação do Ministério Público brasileiro operada na Constituição Federal e a divisão de suas atribuições constantes nas leis orgânicas e em normas administrativas internas devem ser interpretadas e concretizadas visando ao fortalecimento da atuação do Ministério Público no plano da defesa dos direitos fundamentais, individuais ou coletivos, sendo a especialização de seus órgãos medida salutar à efetividade da atuação ministerial, destacando-se suas atividades de prevenção e mediação em conflitos coletivos”;

CONSIDERANDO que, segundo dados do CNJ,¹ o Judiciário brasileiro, atualmente, possui aproximadamente 84 milhões de processos em tramitação, situação que demonstra a necessidade de se buscar, preferencialmente no âmbito extrajudicial, a eficiência e a efetividade na pacificação do maior número de litígios, especialmente os conflitos possessórios;

CONSIDERANDO que, conforme prescreve o art. 3º, §3º, do NCPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de

1 Fonte: CNJ - <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/#:~:text=Quase%2084%20milh%C3%B5es%20de%20processos,servidores%20brasileiros%20para%20serem%20solucionados>

conflitos devem ser determinantes para a solução de celeumas, promovendo reuniões com órgãos públicos para o atendimento de demandas sociais pontuais da população afetada;

CONSIDERANDO que o Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público do Conselho Nacional do Ministério Público traz como norte “adoção de soluções pacíficas e garantistas dos direitos humanos; ampla participação dos envolvidos; articulação entre as partes envolvidas e instituições relacionadas; adoção de normas, procedimentos e instâncias de mediação de conflitos fundiários rurais e urbanos com base nos tratados internacionais de direitos humanos em que o Estado brasileiro é signatário”;

CONSIDERANDO que uma ação mais presente, incisiva e rápida do Ministério Público na mediação de conflitos possessórios, certamente acarretará diminuição da violência de uma eventual desocupação forçada;

CONSIDERANDO decisão do Superior Tribunal de Justiça (RMS nº 48.316; rel.: Min. Og Fernandes; 2ª Turma; j. 17/09/2015) que entendeu não ser possível o cumprimento de reintegração de posse, se o Poder Público não garante algum tipo de atendimento às famílias a serem removidas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que “dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos”, esclarecendo, em seu art. 1º, §§ 1º a 3º, que “os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas”; que “os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado só podem eventualmente ocorrer mediante decisão judicial, nos termos desta resolução, e jamais por decisão meramente administrativa” e que “os direitos humanos das coletividades devem preponderar em relação ao direito individual de propriedade”.

Por todo o exposto, com base no art. 178, III do Código de Processo Civil e ressaltando que se deve buscar sempre a defesa dos interesses difusos e coletivos, sem se esquecer de zelar pelo devido processo legal e seus corolários lógicos jurídicos, respeitando a independência funcional, **ORIENTA-SE** que:

1. EM ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O(a) Promotor(a) de Justiça de Defesa da Cidadania e Direitos Fundamentais, do Patrimônio Público e/ou do Meio Ambiente, pode:

1. Ao receber informação acerca da existência de demanda que envolva conflito possessório coletivo, certificando-se de que não há ação em Juízo sobre o caso, instaurar Notícia de Fato, que deverá seguir os trâmites de praxe, direcionando o procedimento à possibilidade de conciliação extrajudicial do conflito e à garantia dos direitos sociais e assistenciais aos envolvidos;

2. Atuar de forma integrada com os órgãos socioambientais, fundiários ou agrários (em caso de terra rural), de controle social, Polícia Militar e Polícia Civil, Defensoria Pública, sociedade civil organizada e instituições públicas e de interesse social, promovendo sempre a comunicação interinstitucional e fortalecimento de parcerias;

3. Em um primeiro momento, compreender o trabalho a ser desempenhado por cada órgão público que atua na minimização dos impactos sociais para os envolvidos no conflito coletivo pela posse. Em uma fase posterior, estabelecer diálogo entre os vários entes envolvidos. Atitudes que facilitarão o fluxo de atividades e evitarão o retrabalho, favorecendo-se, conseqüentemente, a conciliação.

4. Comunicar sobre o conflito e solicitar auxílio à Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade – COECV, criada pela

Lei Estadual Lei nº 11.614, de 27 de dezembro de 2019 ;

5. Caso a situação apresente coação, ameaças ou perigo iminente a defensores de direitos humanos ou a vítimas/testemunhas de crimes, avaliar se é o caso de providenciar a inserção de tais pessoas em programa de proteção, como o PROVITA/PB (Programa de Proteção a Vítimas e Familiares) ou o PPDDH/PB6 (Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas), cujas portas de entrada podem ser por meio de comunicação ao Membro(a) do MPPB com assento no respectivo comitê pertinente;

6. Avaliar a possibilidade de ingresso de Ação Civil Pública para solucionar o conflito possessório, entre outras medidas judiciais, nos termos da legislação correlata;

7. Onde houver assentamentos, fiscalizar o cumprimento dos Planos de Desenvolvimento dos Assentamentos (PDAs) e dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Assentamentos (PDSs), podendo constatar descumprimento desses planos, principalmente no que se refere ao suporte técnico e financeiro aos assentados(as) e às práticas anti-ambientais; caso o plano esteja adequado, aferir se é caso de recomendar ao órgão público implementador e/ou à representação dos assentados a observância dos termos do Plano e de práticas consentâneas com padrões de produção social e ambientalmente sustentáveis, compatíveis com os princípios que informaram uma política democrática de reforma agrária. Ou, caso os termos do Plano não estejam adequados, analisar se cabe construir um Termo de Ajustamento de Conduta com o objetivo de promover a sua adequação socioambiental. E, em caso de ausência de solução extrajudicial, poder-se-á pleitear, via Ação Civil Pública, a condenação dos(as) interessados(as) na obrigação de fazer as adequações socioambientais do Plano.

8. Se a área ocupada for de natureza pública, fazer o levantamento documental do bem, requisitando à Prefeitura e ao Cartório de Registro de Imóveis a matrícula atualizada do imóvel, certidão de inteiro teor,

cadastro municipal da área, plantas e informação sobre a natureza jurídica do bem (de uso comum, especial ou dominical). Antes de promover medidas judiciais de desocupação, avaliar a legitimação da ocupação e o interesse público na regularização fundiária, conforme procedimento previsto na Lei 13.465/2017.

9. Se o conflito ocorrer em área de Unidades de Conservação, promover a integração de cadastros fundiários e ambientais, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), como uma medida importante para identificar sobreposições de propriedades e combater a grilagem.

10. Averiguar se os documentos que têm sido aceitos pelos órgãos competentes para análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) são, de fato, válidos para a comprovação de propriedade ou posse, a fim de se evitar conflitos de declarações e uso do CAR como ferramenta para ilícitos imobiliários.

11. Instaurar procedimento para acompanhar a criação de uma Unidade de Conservação, buscando a resolução de conflitos fundiários, com abordagens integradas que considerem tanto a conservação ambiental quanto os direitos das populações envolvidas, garantindo-se a segurança jurídica e a eficácia das Unidades de Conservação.

12. Fomentar, através de ações de educação ambiental, a cultura de que os proprietários rurais mantenham seus cadastros atualizados, como o CAR (Cadastro Ambiental Rural) e o SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária), e busquem assistência técnica especializada ao realizar os registros, com o fim de mitigar problemas com a regularização fundiária e os conflitos pela posse da terra.

2. EM ATUAÇÃO JUDICIAL

O(a) Promotor(a) de Justiça da Vara onde corre a ação sobre o conflito possessório, pode:

1. Verificar, previamente, a existência e o teor de eventuais procedimentos em trâmite nas Promotorias de Justiça especializadas (Cidadania, Meio Ambiente, Patrimônio Público etc., a depender do caso concreto), relacionados à tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, colhendo subsídios para melhor orientar suas manifestações processuais. Em caso de inexistência de investigação, vislumbrando a lesão a interesses transindividuais, extrair cópias dos autos do processo e enviar à Promotoria de Justiça especializada, para que sejam tomadas as medidas cabíveis;

2. Formular petição, nos autos respectivos, requerendo sua intimação pessoal, para todos os fins do art. 83 e incisos do Código de Processo Civil;

3. Ao analisar a petição inicial, verificar se houve a identificação de todas as pessoas ocupantes; não havendo, verificar se há justificativa razoável para tal;

4. Caso não haja identificação de todos(as) os(as) ocupantes e desde que justificada a não indicação, verificar se o(a) oficial(a) de justiça foi diligente e procurou identificar todas as pessoas presentes no local. Assim, devem ser rechaçadas certidões genéricas, sem a especificação de todos os atos praticados pelo serventuário para que identificasse os ocupantes presentes;

5. Requerer a expedição de edital para citação de ocupantes não identificados(as);

6. Postular pela comprovação, por parte do(a) autor(a), de que houve ampla publicidade da ação, nos termos do art. 554, §3º, do CPC;

7. Ao analisar pedido de liminar, independentemente de se tratar de posse nova ou velha, ter em mente que a desocupação imediata terá efeitos irreversíveis, impedindo qualquer tipo de indagação sobre o cumprimento da função social da propriedade por aquele(a) que reclama o bem;

8. Instar o juízo a designar audiência prévia de conciliação, com base no art. 565 do CPC. Essa audiência contará com a participação, além das partes, do MP, da Defensoria Pública e dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana do Estado ou do Município onde se situe a área objeto do litígio. Ainda que o dispositivo se refira especificamente aos casos de posse velha (mais de ano e dia), nada impede que seja designada a audiência nos casos de posse nova, na medida das características do caso concreto. Lembrando que, em se tratando de posse nova, a audiência de justificação é uma possibilidade (art. 562, caput do CPC) e pode ser utilizada com finalidade conciliatória;

9. Quando se tratar de ocupação em área pública, diligenciar pela realização de audiência prévia de conciliação com o Poder Público, visando a propor a regularização fundiária, caso se constate a legitimidade da ocupação e o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.465/2017.

10. Quando a hipótese de grilagem implicar danos ambientais como o desmatamento, que impactam populações tradicionais e pessoas assentadas, encaminhar cópia dos autos à Promotoria de defesa de direitos difusos com temática pertinente, a fim de possibilitar que se ajuíze ação coletiva, conforme as peculiaridades do caso, podendo ser interessante pedir que a indenização seja depositada em juízo, para posterior utilização direta na comunidade afetada, por meio de apresentação de projetos orçados ao juízo. É possível que igual finalidade seja dada às indenizações individuais, especialmente nos casos de tutela individual homogênea, com isso aumentando a possibilidade de sensibilização do juízo (indenização individual para benefício coletivo). Esta hipótese deve ser negociada com a comunidade e com o assistido.

11. Uma vez concedida medida judicial que implique na desocupação do imóvel, independentemente da possibilidade de impugnação da decisão, algumas medidas podem ser tomadas para minimizar os riscos de conflitos no cumprimento da ordem:

a. prévia notificação dos órgãos públicos que podem oferecer algum tipo de atendimento habitacional ou assistencial à população afetada. Assim, se o ente público tiver algum programa de construção de moradias populares, ainda que de longo prazo, a inscrição do interessado já é medida adequada. Para aquelas pessoas que estiverem em situação de extrema vulnerabilidade social e que seriam colocadas “na rua”, pode haver programas como concessão de aluguel social ou fornecimento de vaga em abrigo;

b. para que, no dia do cumprimento da ordem, haja garantias de manutenção da paz e da segurança, devem ser provocados órgãos de assistência à saúde, à pessoa idosa ou com deficiência e à criança ou adolescente. O atendimento, nesses casos, será para situações de emergência, pois as ações mais estruturantes serão obtidas a partir da providência anteriormente citada;

c. ainda visando ao cumprimento da ordem em condições de paz e segurança, devem ser acionados órgãos de controle do trânsito (se houver a necessidade de interdição de via pública, por exemplo) e a guarda municipal, se existir;

d. sempre que possível, a população afetada deve ser cientificada da data para a desocupação com antecedência razoável. A disponibilização da informação é útil para que ocupantes possam sair voluntariamente antes da data fatal, além de permitir que programem a rotina num novo local (matrícula em escola, frequência a posto de saúde, etc.);

e. na medida que os(as) ocupantes definirem seu novo local de moradia, verificar se houve atendimento educacional e de saúde, evitando-se que crianças e adolescentes fiquem sem matrícula escolar e que pessoas em tratamento de saúde fiquem sem assistência;

f. verificar se foram oferecidos meios para que as pessoas a serem desocupadas tenham seus bens transportados e

guardados por um período. É comum que o(a) autor(a) de ações de reintegrações de posse, por exemplo, forneça caminhões e carregadores a moradores(as), assim como um depósito provisório de móveis para quem ainda não tiver destino certo.

12. Identificada a hipótese de sentença sobre conflito possessório coletivo, sem que tenha havido intimação pessoal nos autos para manifestação, se achar necessário, interpor recurso, para arguição de nulidade dos atos processuais praticados sem seu conhecimento (CPC, art. 246 e parágrafo único);

13. Requerer e acompanhar inspeções judiciais (CPC, arts. 440 e segs.), especialmente quando as circunstâncias fáticas não permitirem convicção de que a execução do mandado de reintegração de posse não ofenderá os fundamentos republicanos expressos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal;Pleitear que a população afetada seja atendida de alguma forma, ainda que a longo prazo, podendo mesmo requerer que se condicione o cumprimento da decisão a esse atendimento, em especial para aqueles casos de extrema vulnerabilidade, em que a família seria literalmente colocada “na rua”.

14. Buscando uma atuação resolutiva, além do exercício de suas atribuições nos autos do processo, fomentar soluções negociadas, promovendo reuniões com órgãos públicos para o atendimento de demandas sociais pontuais da população afetada, sensibilizar o(a) autor(a) da ação a conceder maior prazo para a desocupação voluntária, assim como a auxiliar os(as) ocupantes com a remoção de seus pertences.

15. Após o cumprimento da ordem de desocupação, se houver notícia da violação de direitos, deve ser feito o encaminhamento ao órgão de execução com atribuição respectiva.

As orientações ora apresentadas têm o intuito de auxiliar e esclarecer possíveis dúvidas, respeitando a independência funcional dos(as)

membros(as) da Instituição, para que possam adotar, providências uniformes no Ministério Público do Estado da Paraíba. Esclarecimentos técnicos adicionais podem ser obtidos junto aos CAOs das respectivas áreas temáticas.

João Pessoa, em 28 de julho de 2025.

Assinatura Eletrônica
ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

Assinatura Eletrônica
FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA
Corregedor-Geral do Ministério Público da Paraíba

Assinatura Eletrônica
CARLOS ROMERO LAURIA PAULO NETO
Promotor de Justiça Corregedor

Assinatura Eletrônica
ALEXANDRE JORGE DO AMARAL NÓBREGA
Promotor de Justiça Corregedor

Assinatura Eletrônica
ANA CAROLINE ALMEIDA MOREIRA
Promotor de Justiça Corregedor

Assinatura Eletrônica
LIANA ESPÍNOLA PEREIRA DE CARVALHO
Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional em matéria de Cidadania e Direitos Fundamentais

Assinatura Eletrônica
CARLOS DAVI LOPES CORREIA LIMA
Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional em matéria de Patrimônio Público e Terceiro Setor

Assinatura Eletrônica

DANIELLE LUCENA DA COSTA ROCHA

Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional
em matéria de Meio Ambiente